



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

PROJETO DE LEI N.º 025/2021

RELATOR (COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL): **PAULO HENRIQUE ALVOREDO DA CRUZ**

RELATOR (COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL): **ZENAIDE PACHECO DE LIMA**

RELATOR (COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO): **MÁRCIO JOSÉ ALVES MOTA**

COMISSÕES: **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE**

MATÉRIA: **PROJETO DE LEI Nº 025/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O RATEIO DA SOBRA DOS RECURSOS DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE AVEIRO/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ORIGEM: **EXTERNA (PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO)**

PRELIMINARMENTE

1- Cumpre inicialmente, justificar o presente parecer único das comissões permanentes atinentes à matéria a ser analisada;

2- O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aveiro-Pará, solicita a apreciação do Projeto de Lei encaminhado à esta r. Casa de Leis, apresentando justificativa do mesmo, que dispõe sobre a concessão de abono (rateio) FUNDEB, aos profissionais da educação do Município de Aveiro-Pará, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do artigo 212-A, inciso XI, da constituição federal de 1988;

3- Importante frisar a importância e relevância do presente Projeto de Lei, tendo em vista que se trata de rateio do FUNDEB, especificamente para os profissionais da educação em efetivo exercício;

4- Registre-se, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aveiro-Pará, em seu art. 58, autoriza o parecer único das comissões permanentes, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

Art. 58. As Comissões Permanentes, **a que tenha sido distribuída determinada matéria reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único** no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidem os respectivos membros. (**grifo nosso**)

5- Sendo assim, este relator, propôs que a matéria fosse analisada em conjunto pelas Comissões, o que foi aprovado por unanimidade; passando assim, a emitir parecer em conjunto;

6- Desta forma, tecida essa breve consideração a respeito da legalidade do parecer conjunto, passamos a análise da matéria;

ANÁLISE DA MATÉRIA

7- O presente Projeto de Lei nº 304/2021, em tramitação nesta Casa de leis, de iniciativa do executivo municipal de Aveiro-Pará, versa sobre matéria de grande relevância para nosso Município, especialmente para o setor da Educação, que visa em tese a melhoria da Educação Básica do Município;

8- O inciso V, do art. 153, da Lei Orgânica do Município de Aveiro-Pará, determina que o ensino atenderá, dentre os princípios básicos da Educação, a valorização dos profissionais de ensino, senão vejamos:

Art. 153. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

V- **Valorização dos profissionais do ensino** garantindo, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

9- O abono ou rateio (ambos dependem de lei municipal) é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 70,00% (setenta por cento) do FUNDEB, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano, como sói a ocorrer no presente caso, levando-se



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

em consideração os efeitos da pandemia, que levou a ocorrer aulas remotas (não presenciais) e devido a complementação do FUNDEB;

10- Importante frisar, que a legislação ao disciplinar a organização do FUNDEB determinou expressamente que seus recursos devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, não conferindo, pois, margem de discricionariedade ao gestor para utilizá-lo de modo diverso;

11- O assunto sobre a constitucionalidade e legalidade do abono/rateio do FUNDEB, remete à resposta à consulta formulado pelo **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Santana do Araguaia**, nos autos do Processo/TCM n.º 1.070421.2021.2.0000, de relatoria do Douto Conselheiro Sérgio Leão;

12- A citada Consulta junto ao TCM/PA teve como baliza as repercussões da Emenda Constitucional n.º 108/2020 e da Lei n.º 14.113/2020 (nova Lei do FUNDEB), junto às medidas restritivas da Lei Complementar n.º 173/2020, com especial destaque à aplicação do percentual de 70,00% (setenta por cento) das receitas com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

13- Posicionamento adotado no Julgamento da referida consulta, ensejou a fixação de posicionamento quanto à possibilidade de pagamento de abono aos profissionais da educação básica, **em efetivo exercício**, dada a supremacia da norma constitucional estabelecida a partir do advento da Emenda Constitucional - EC n.º 108/2020, sob as restrições de aumento de despesas com pessoal, em vigor até 31/12/2021, estabelecidas na Lei Complementar n.º 173/2020;

14- O Conselheiro-Relator, frisou que a EC n.º 108/2020 trouxe significativas alterações ao novo modelo do FUNDEB, inclusive quanto a ampliação de receitas, percentuais de subvinculação e, por conseguinte, do universo de profissionais que deverão ser considerados como destinatários dos 70% de recursos, na forma do inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, citando as orientações do próprio FNDE, esclareceu o



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

relator que "não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública", isto porque, os "profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica", desde que possuam a formação exigida e o efetivo exercício, ao que, portanto, "a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb"

15- "Torna-se imperioso que seja realizado o rateio da sobra existente da fração dos 70% entre os profissionais da educação em efetivo exercício, ~~sem~~ a qual, o recurso não será integralmente aplicado nas suas respectivas destinações e com isso as contas poderão não ser aprovadas, ou, ainda, se ficar constatado que o Administrador realocou recurso, poderá incorrer em crime de responsabilidade"¹;

16- Cumpre registrar, que o TCM/PA, deu parecer favorável ao pagamento do rateio/abono do FUNDEB 70,00% (setenta por cento), para atendimento das disposições estabelecidas junto ao inciso XI, do art. 212-A, da CF/88 c/c art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020, de modo excepcional e quando não alcançado o sobredito percentual mínimo de aplicação de 70,00% das receitas delimitadas do FUNDEB;

17- Observa-se da justificativa do presente Projeto de Lei, que a Secretaria Municipal de Educação verificou a possibilidade de concessão de abono/rateio do FUNDEB, tanto é verdade, que o Executivo Municipal, encaminhou a proposição em análise;

18- Cumpre registrar, que o Executivo Municipal, informa ainda em sua justificativa, que visa atender a finalidade disposta no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal², senão vejamos:

¹ Parecer Jurídico n.º 20/2021 - ASSEJUR SINTEPP - REGIONAL OESTE

² Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE
PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

Desta forma, com a finalidade de atingir o limite do inciso XI do Art. 212-A da Constituição Federal, faz-se necessário a concessão de abono especial aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.

19- Justifica-se ainda, o Projeto de Lei em análise, pelos impactos advindos da Pandemia da COVID-19, que afetou diretamente a aplicação dos recursos do FUNDEB;

20- O Abono FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e no art. 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano;

21- Registre-se, inobstante a ausência de previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021 permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de "sobras" de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, **adotado como medida de "caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente"**;

22- Da consulta citada acima junto ao TCM/PA, extrai-se que para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020;

recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

23- Portanto, seguindo julgados de Cortes de Contas e da Consulta do TCM/PA, após a análise dos pontos trazidos, verifica-se que o referido Projeto de Lei atende a legislação constitucional e infraconstitucional;

24- No que tange à redação final do Projeto, entendemos em consonância com o Parecer Jurídico, pela legalidade da forma da proposição. A redação final é clara, objetiva e concisa e não apresenta contradições aparentes;

25- Ademais, a Assessoria Jurídica desta r. Casa de Leis, emitiu parecer favorável para o prosseguimento do presente projeto de lei, sendo que o citado parecer jurídico e o Parecer do TCM/PA passam a fazer parte integrante do presente parecer;

CONCLUSÃO

26- Desta forma, estes relatores, opinam favoravelmente, pela conveniência e oportunidade à manutenção da tramitação legislativa, sugerindo a aprovação do presente Projeto de Lei.

27- Este é o nosso relatório.

Câmara Municipal de Aveiro-Pará, 20 de dezembro de 2021.

PAULO HENRIQUE ALVOREDO DA CRUZ

Relator

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e
Redação Final

Zenaide P. de Lima

ZENAIDE PACHECO DE LIMA

Relatora

Comissão de Educação, Saúde, Assistência
Social e Meio Ambiente

Marcio José Alves Mota

MÁRCIO JOSÉ ALVES MOTA

Relator

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE
PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

PARECER

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE;** da Câmara Municipal de Aveiro-Pará, reuniram-se às 14:00h., do dia 20 de dezembro de 2021, no Prédio do Poder Legislativo Municipal de Aveiro, sob a presidência da Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Sr. **Raimundo Georgenio Pereira de Oliveira** (Presidente) e demais membros, Vereadores **Paulo Henrique Alvaredo da Cruz** (Relator) e o Vereador **Márcio José Alves Mota** (Membro). Presentes também, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, Sra. **Zenaide Pacheco de Lima** (Presidente, o Vereador **Raimundo Georgenio Pereira de Oliveira** (Membro) e o Vereador **Márcio José Alves Mota** (Relator); assim como os membros da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, Sr. **Paulo Henrique Alvaredo da Cruz** (Presidente), Sra. **Zenaide Pacheco de Lima** (Relatora), e o Sr. **Luiz Pereira Barradas** (Membro). A presente reunião, tem como objetivo analisar e dar parecer ao relatório sobre o **PROJETO DE LEI Nº 025/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O RATEIO DA SOBRA DOS RECURSOS DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE AVEIRO/PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de iniciativa do Executivo Municipal de Aveiro/PA.

Estas Comissões Permanentes após reunirem-se e estudarem o citado Relatório, decidiram de forma unânime dar **Parecer favorável** ao mesmo da forma como está redigido, respeitando a sugestão dos Relatores e, que o referido Projeto de Lei prossiga com a sua tramitação nesta Casa, para que o Douto e



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

PARECER PROJETO DE LEI N.º 025/2021

Soberano Plenário se manifeste a respeito nas formas regimentais, através de Sessão Extraordinária já convocada pela Mesa Diretora desta r. Casa de Leis, considerando que já ocorreu a última sessão ordinária. A presente reunião encerrou-se às 15:30h., com a lavratura da respectiva ata.

Este é o nosso Voto e Parecer.

Câmara Municipal de Aveiro-Pará, 20 de dezembro de 2021.


Raimundo Georgenio Pereira de Oliveira - Presidente
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final


Paulo Henrique Alvoredo da Cruz - Relator
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final


Márcio José Alves Mota - Membro
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final


Zenaide Pacheco de Lima - Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento


Márcio José Alves Mota - Relator
Comissão de Finanças e Orçamento


Raimundo Georgenio Pereira de Oliveira - Membro
Comissão de Finanças e Orçamento




ESTADO DO PARÁ


Câmara Municipal de Aveiro

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE
PARÉCER PROJETO DE LEI N.º 025/2021


Paulo Henrique Alvaredo da Cruz - Presidente
Comissão Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente


Zenaide Pacheco de Lima - Relator
Comissão Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente


Luiz Pereira Barradas - Membro
Comissão Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente